

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Portaria/MEC nº 2.794, publicada no Diário Oficial da União de 18/08/2005



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Sociedade Educacional Herrero S/C Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Credenciamento da Sociedade de Pesquisa e Ensino em Odontologia, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, para oferta do curso de especialização, em regime presencial, na área de Odontologia.		
RELATOR: Alex Bolonha Fiúza de Mello		
PROCESSO Nº: 23000.001836/2001-16		
PARECER CNE/CES Nº: 203/2005	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/7/2005

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Educação Superior elaborou o Relatório MEC/SESu/DESUP/CGAES nº 02/2005, de 27 de abril de 2005, referente à análise do pleito, o qual transcrevo, em parte, a seguir.

O Presidente da Sociedade Educacional Herrero S/C Ltda. solicitou ao MEC, com base nos preceitos da Resolução CES/CNE nº 01/2001 e do Parecer CNE/CES nº 908/98, o credenciamento da Sociedade de Pesquisa e Ensino em Odontologia, com vistas à oferta do curso de especialização, em regime presencial, apresentando para tal finalidade o projeto pedagógico do curso de especialização em Endodontia.

Extraiu-se do projeto que a Sociedade Educacional Herrero S/C Ltda., mantenedora da Sociedade de Pesquisa e Ensino em Odontologia, é uma sociedade civil por cotas, com sede à Rua Álvaro Andrade nº 345 – Bairro Portão, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

A Sociedade de Pesquisa e Ensino em Odontologia-SPEO foi fundada em 20 de junho de 1995, com o objetivo de promover cursos de atualização, aperfeiçoamento, especialização, pesquisa científica e estudo em Odontologia.

A instituição relacionou os cursos de aperfeiçoamento, oferecidos desde 1996 a 2000, para demonstrar a sua experiência em atividades de ensino.

A Sociedade Educacional Herrero mantém o Centro de Educação Profissional Herrero, que ministra cursos técnicos em Higiene Dental e em Prótese Dentária, autorizados pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná.

Com a finalidade de cumprir o disposto no art. 6º da Resolução CES/CNE nº 01/2001, a SESu, pelo Ofício nº 3.652/2001-MEC/SESu/CGAES, solicitou a análise do projeto em epígrafe à Pró-Reitoria de Pós-Graduação da Universidade de São Paulo. A Comissão apreciou o projeto pedagógico e constatou que o item referente à qualificação mínima exigida para o corpo docente não fora preenchido, determinando que o curso em tela não poderia ser recomendado. Diante dessa negativa, esta Secretaria expediu o Ofício nº 13.209/2001-MEC/SESu/DEPES/CGAES, de 21 de agosto de 2001, comunicando ao interessado a

manifestação desfavorável ao projeto do curso e a indicação do arquivamento do presente processo. (grifo meu)

Em correspondência datada de 27 de fevereiro de 2002, o Presidente da Sociedade Educacional Herrero encaminhou [novamente à SESu] documentos considerados adequados para comprovar a titulação do corpo docente. Entretanto, por tratar-se de cópia de ata de defesa de dissertação, o que não alterou a situação evidenciada pela Comissão da Universidade de São Paulo, o processo em tela continuou arquivado.

A presidência da Sociedade Educacional Herrero, em correspondência datada de 10 de abril de 2003, encaminhou cópias dos diplomas de mestrado para fins de complementação de documentação e solicitou que o processo fosse novamente analisado. Mediante o Memo n.º 1.465/2003-MEC/SESu/DESUP, este pleito tramitou para a Coordenação Geral de Avaliação do Ensino Superior que, por sua vez, retornou a análise do processo e, ao constatar que a apresentação de documento complementar, em 10 de abril de 2003, pela presidência supracitada Sociedade preencheria o requisito do artigo 3º da Resolução CNE/CES n.º 01/2001, elaborou a Informação - MEC/SESu/DESUP/CGAES n.º 18/03 indicando que se configuravam, então, as condições para encaminhamento de relatório à Câmara de Educação Superior do CNE com vistas ao credenciamento da Sociedade de Pesquisa e Ensino em Odontologia. A direção do DESUP acolheu a sugestão contida na referida Informação.

♦ Mérito

Na análise de mérito do projeto pedagógico do curso de especialização em Endodontia, a Comissão instituída no âmbito da Universidade de São Paulo considerou que o programa do curso apresentado pela instituição era pertinente e suficientemente abrangente para os objetivos a que se propunha.

A presente solicitação está fundamentada nos termos do disposto na Resolução CES/CNE n.º 01/2001, e no Parecer CES/CNE n.º 908/98, com vistas ao credenciamento da Sociedade de Pesquisa e Ensino em Odontologia-SPEO, para ministrar curso de especialização.

O curso, com carga horária de 580 (quinhentas e oitenta) horas/aula, está programado para ser cumprido em 18 (dezoito) meses, com apresentação de monografia. Segundo a instituição, as atividades do curso envolvem aulas expositivas e teóricas, aulas pré-clínicas em manequim, prática clínica com pacientes, seminários e discussão de casos clínicos.

A seleção envolve análise de currículo, entrevista, prova escrita de conhecimento e prova de língua inglesa.

A avaliação compõe-se de provas teóricas, relatórios de casos clínicos tratados, seminários (participação e desempenho) e apresentação e defesa de monografia.

A aprovação no curso está condicionada à obtenção de nota mínima 7,0 (sete) e frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) e apresentação e defesa de monografia.

O corpo docente do curso de especialização em Endodontia é formado por 12 (doze) professores, cuja distribuição da titulação está contida na tabela abaixo:

Tabela: Corpo docente do curso de Endodontia

<i>Titulação acadêmica</i>	<i>Quantitativo</i>	<i>Percentual</i>
<i>Doutorado</i>	<i>05</i>	<i>41%</i>
<i>Mestrado</i>	<i>05</i>	<i>41%</i>
<i>Especialista</i>	<i>02</i>	<i>17%</i>
<i>Total</i>	<i>12</i>	<i>100%</i>

Conforme Informação SESu/COSUP n° 10/2005, a Sociedade Educacional Herrero S/C Ltda., mantenedora da Sociedade de Pesquisa e Ensino em Odontologia-SPEO, comprova a regularidade fiscal e para-fiscal, reunindo condições, portanto, para o seu credenciamento.

*Cabe destacar, finalmente, que o Parecer CNE/CES n° 1.127/99 indicava que o credenciamento de instituições para oferta de curso de especialização não deveria ultrapassar o prazo de 05 (cinco) anos. Entretanto, o Parecer CNE/CES n° 170/2002 explicitou que a **Resolução CNE/CES N° 01/2001 retirou da CAPES a necessidade de avaliação dos cursos de Especialização. Conseqüentemente, não há a necessidade de estabelecimento de prazo para o credenciamento de Instituições para o oferecimento de cursos de especialização.***

Por outra parte, o Parecer CNE/CES n° 295/2003, homologado em 30/3/2004, explicitou que o artigo 6° da Resolução CNE/CES n° 01/2001 ampara as instituições especialmente credenciadas para atuarem no nível de especialização a oferecer novos cursos, diversos dos autorizados, sem necessidade de autorização prévia de curso a curso por parte do Ministério da Educação. Em decorrência, passa-se a credenciar a instituição com a indicação da área de atuação da instituição para ministrar cursos de especialização.

II – VOTO DO RELATOR

Favorável, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ao credenciamento da Sociedade de Pesquisa e Ensino em Odontologia - SPEO, mantida pela Sociedade Educacional Herrero S/C Ltda., com sede à Rua Álvaro Andrade, 345 – Portão, na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, para oferta do curso de especialização, em regime presencial, exclusivamente na área de Odontologia.

Brasília (DF), 6 de julho de 2005.

Conselheiro Alex Bolonha Fiúza de Mello – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de julho de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente